

Processo : 2007.004.498.70

Natureza : Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente : Keila Rosa da Costa

Requeridos:

1) Rogério Taveira Miguel

2) Clínica Pró-Saúde

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais intentada por **KEILA ROSA DA COSTA** em desfavor de **ROGÉRIO TAVEIRA MIGUEL e CLÍNICA PRÓ-SAÚDE**, todos qualificados.

A autora alega que no mês de setembro do ano de 2006 foi acometida por fortes dores abdominais e episódios de vômito.

Diz que no dia 04/10/2016 encaminhou-se à Clínica Pró-Saúde, oportunidade em que foi atendida pelo primeiro requerido, Dr. Rogério Taveira Miguel, CRM/GO 6418, tendo sido submetida a uma ultrassonografia endovaginal.

Afirma que recebeu diagnóstico de **cisto no ovário** e que, de imediato, iniciou tratamento medicamentoso, todavia, sem perceber qualquer melhora em seu quadro clínico.

Revela que as dores persistiram por mais uma semana, o que a levou a procurar o Hospital Materno Infantil no dia 12/10/2016.

Esclarece que após a realização de outra ultrassonografia endovaginal constatou-se *ecografia compatível com massa em anexo direito sugerindo gestação ectópica íntegra de 06 semanas em média?*, situação confirmada por exame Beta-HCG (15/10/2016).

Acrescenta que foi direcionada do Hospital Materno Infantil para o Hospital São Domingos, onde passou por cirurgia para retirada da tuba uterina direita.

Para fins de compreensão do caso, vale a transcrição do relatório médico de lavra do Dr. Álvaro Soares de Melo, CRM/GO 2.888:

CEMPRE III ? CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA
LTDA

Hospital São Domingos

CNPJ: 02778769/0001-60

RELATÓRIO MÉDICO

A Sra KEILA ROSA DA COSTA deu entrada no Hospital São Domingos no dia 16/10/2006, encaminhada do Hospital Materno Infantil de Goiânia, com quadro clínico sugestivo de prenhez ectópica rota em trompa direita, CID O001, sendo submetida a cirurgia de Laparotomia exploradora¹ com salpingectomia² direita no mesmo dia.

Após melhora do quadro clínico recebeu alta no dia 18/10/2006.

Goiânia, 20 de outubro de 2006.

Álvaro Soares de Melo

CRM-Go 2.888

Av. Emília Tavares (T-2) nº 1941, Setor Bueno, Goiânia-Go,
Brasil

Fone: 062-30959898 Fax 062-32531147

À luz do exposto, reclama indenização por danos morais e materiais em face do médico que lhe prestou o primeiro atendimento e da clínica da qual ele é sócio-proprietário, argumentando, para tanto, que, se houvesse sido dado o diagnóstico correto precocemente, a retirada da sua tuba uterina direita não teria sido necessária.

Citados, os requeridos contestaram em petição única.

Defenderam-se sustentando que:

?Primeiro, a (sic) de perquirir quanto à culpabilidade do médico e da clínica, ressaltando que os exames de ultra-sonografia (sic) em início de gravidez constata apenas como uma provável gravidez ou sisto (sic), não é uma imagem perfeita.

Outro ponto relevante é a prova do dano causado, que a autora não demonstrou, isso, nas ações de indenização é essencial.

Além do mais, a autora fez apenas uma única consulta com o contestante, não retornou para ver a evolução do quadro, passando a agir por conta própria, desta forma, não há como responsabilizar o médico ou a clínica se a paciente/autora não deu condições para o perfeito acompanhamento clínico.?

Houve impugnação pela autora, que, sucintamente, retomou as mesmas ideias despendidas na

inicial.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas.

O laudo médico pericial repousa às fls. 333/337.

É o relatório do essencial, podendo ser proferida sentença.

De início, verifico que no curso do processo foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Concernente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, esclareço que, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores³, os serviços prestados pelos profissionais liberais são regulados pelas disposições da Lei Consumerista.

A única ressalva que se faz com relação aos préstimos desta natureza é aquela estampada no § 4º do artigo 14 do Códex mencionado, *in verbis*:

4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Como se infere da redação do dispositivo transcrito, a legislação específica abrangeu o trabalho desenvolvido pelos profissionais liberais, apenas isentando-os do fardo da responsabilidade objetiva.

Nessa direção, **passo à análise do mérito da causa à luz das disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.**

Ao fazê-lo, visando melhor elucidar o posicionamento doravante adotado, entendo ser necessário tecer algumas considerações acerca do tema Responsabilidade Civil e Responsabilidade Civil do Médico.

A responsabilidade civil é regulamentada pelo CC/02 no artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O artigo 186, da mesma Lei, complementa o entendimento sobre do instituto:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Da análise conjunta das prescrições supracitadas, depreende-se que o ato cível hábil a ensejar indenização é caracterizado pela prática de uma conduta (omissiva ou comissiva) de

negligência, imprudência ou imperícia, por parte de um agente, que resulte em dano moral e/ou material a alguém. **Portanto, exige a presença da ação/omissão, do dano e do nexo causal entre um e outro.**

Calha registrar que a legislação própria trata a matéria de forma idêntica.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.?"*

O § 4º do dispositivo mencionado excepciona a atividade desenvolvida pelos profissionais liberais:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Culpa, repiso, implica na comprovação da desídia, em qual modalidade for (negligência, imprudência ou imperícia), por parte do profissional que oferece o serviço.

Firmados esses pontos, adentrando ao campo da saúde, é importante acentuar que o médico, embora sujeite-se às regras mencionadas em linhas volvidas, não tem com o paciente a obrigação de resultado, mas sim de meio.

Isso implica dizer que não pode ser responsabilizado civilmente pelo fato de o tratamento

indicado não ter produzido o efeito esperado.

A culpa médica, ou seja, a negligência, a imprudência ou a imperícia do profissional, não pode ser presumida em virtude da casualidade de um resultado adverso, mas sim medida através do comportamento que ele adota frente aos desafios que lhe são propostos.

Nesse sentido, leciona Maria das Graças Carneiro, Eminente Desembargadora da Corte Goiana (Apelação Cível nº 93984-96.2012.8.09.003, DJ 1646 de 09/10/2014):

“Com efeito, a profissão médica em geral, exceto de correção plástica (embelezadora), está submetida à obrigação de meio, onde o profissional não se obriga a um objetivo específico e determinado.

Compromete-se o médico apenas à realização de certa atividade, com atenção, cuidado, diligência, lisura, dedicação e toda a técnica disponível, mas sem o compromisso de lograr êxito.”

Pois bem, feita esta breve preleção, voltando o foco da análise para o caso concreto, concluo diante dos elementos de convicção que emergem dos autos que os requeridos não agiram com a diligência que deles era esperada ao prestarem assistência médica à autora.

Isso porque restou documentalmente comprovado que a autora procurou a clínica Pró-Saúde no dia **04/10/2006**, em razão de sentir dores abdominais e ter episódios de vômitos.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, a autora foi atendida pelo Dr. Rogério Taveira Miguel, CRM/GO 6418, recebendo dele, após passar por uma ultrassonografia endovaginal, o diagnóstico de *?cisto ovariano esquerdo?*.

Ocorre que as dores persistiram, tendo a autora sido diagnosticada no Hospital Materno Infantil, **apenas 08 dias depois** do primeiro diagnóstico dado pelo Dr. Rogério, com *?ecografia compatível com massa em anexo direito sugerindo gestação ectópica íntegra de 06 semanas em média?*.

Destaco, além, o fato de haver no laudo de ultrassonografia do Hospital Materno Infantil o registro de batimento cardíaco do feto, o que, a meu ver, não deveria ter passado despercebido no exame realizado pelo Dr. Rogério uma semana antes.

Outrossim, mais um dado conduz à mesma conclusão, qual seja, a resposta do perito ao quesito de nº 03, através do qual lhe foi questionado *?se, em decorrência do laudo equivocado ofertado pelos requeridos, causou algum tipo de prejuízo na saúde da paciente/autora, se positivo, quais??*

A resposta do médico auxiliar do juízo foi de que *?NÃO. Pois era necessário (sic) outros exames (dosagem de Beta HCG) e fazer seguimento ecográfico, mesmo que houvesse a possibilidade de erro de digitação no laudo quanto ao ovário, se direito ou esquerdo?.* - grifei.

Desta forma, o requerido deveria ter se precavido e realizado outros exames na autora, notadamente por ser ele o médico que acompanhava o caso, conforme atesta o documento de fls. 13.

Agrava a
situação a
resposta do

perito ao
quesito de nº

04, quando fica claro que o diagnóstico precoce e correto poderia ter evitado a retirada da tuba uterina direita da autora.

Acompanhe:

?Se fosse ofertado o diagnóstico de forma correta, ou seja, que a paciente estava com gravidez ectópica, poderia evitar a retirada das trompas?

SIM. Caso houvesse diagnóstico preciso de uma gravidez ectópica tubária íntegra, embrião sem atividade cardíaca, estabilidade hemodinâmica, ausência de doença hepática ou renal, poderia se fazer o uso de um quimioterápico denominado Metotrexate (MTX) [?]. Caso se optasse por tratamento cirúrgico, poderia ser feita retirada da gravidez através de salpingostomia linear (incisão longitudinal da trompa) ou ordenha tubária com preservação da mesma.? - grifei.

Deste modo, tenho que restaram evidenciados os requisitos ensejadores da responsabilidade de indenizar, isto é, ação/omissão, dano e nexô causal.

Com relação aos valores, quanto ao dano material, tenho que a autora não comprovou o gasto de R\$ 500,00 o qual alega ter tido, posicionando-se a jurisprudência, nesses casos, pela não fixação de valores ressarcitórios.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [?] 1. Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido. 2. Na hipótese, ante a ausência de provas sólidas total do prejuízo material alegado pela Recorrente, impõe-se a manutenção do valor fixado na sentença vergastada. 3. A fixação do

quantum devido, a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. 4. In casu, os valores fixados na origem não mostram-se adequados, devendo, por isso, serem majorados, diante da dor causada à Apelada/Recorrente, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0358835-69.2013.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2018, DJe de 17/04/2018). - grifei.

Noutra banda, o erro no diagnóstico que dá margem ao tratamento de doença que o paciente não tem, mostra-se passível de indenização de ordem moral.

A reparação moral, nesse contexto, tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita.

Desta feita, atenta à razoabilidade como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais, fixo a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pelo exposto, sem delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e CONDENO OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO À AUTORA DA QUANTIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL**, valor este a ser corrigido monetariamente desde a data da publicação da sentença e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso.

Na oportunidade, considerando a sucumbência, condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Trindade, 07 de maio de 2018.

Karine Unes Spinelli

Juíza de Direito

Processo : 2007.004.498.70

Natureza : Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente : Keila Rosa da Costa

Requeridos:

1) Rogério Taveira Miguel

2) Clínica Pró-Saúde

1?É uma cirurgia que consiste na abertura do abdômen (laparotomia), tendo como finalidade sua exploração (laparotomia exploradora), exame e tratamento de problemas. Laparotomia significa, basicamente, "abrir a barriga", e exploradora porque pretende explorar o abdômen para esclarecer um diagnóstico (com observação direta, biópsias) e eventualmente fazer alguma manobra terapêutica cirúrgica necessária.?

Fonte: <https://www.doctoralia.com.br/provamedica/laparotomia+exploradora-14918>.

2?A salpingectomia uni ou bilateral é a extirpação de uma ou ambas trompas de Falópio.?

Fonte: <https://www.doctoralia.com.br/provamedica/salpingectomia+uni+ou+bilateral-15086>.

3STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 364.168 - SE (2001/0119957-4);

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 731.078 - SP (2005/0036043-2).